



# Câmara Municipal de Alegre

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000  
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



### **PROJETO DE LEI N° 056/2018**

#### **Iniciativa: Poder Executivo Municipal**

**Assunto: Dispõe sobre a ampliação do limite para abertura de créditos suplementares durante a execução do orçamento municipal no exercício de 2018.**

#### **PARECER JURÍDICO**

O presente Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, tem por finalidade promover alterações nas Leis Municipais nº 3.449/2018 (Plano Plurianual) e nº 3.514/2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias, para inclusão de novos programas.

No que respeita à iniciativa, o projeto apresenta-se revestido de regularidade, tendo em vista que o Chefe do Poder Executivo detém legitimidade, competência e iniciativa para legislar sobre matéria, consoante disposto na Lei Orgânica Municipal (art. 98, II) e na Constituição Federal (art. 165, II).

É plenamente possível a autorização e alteração abertura de créditos suplementares junto à Lei Orçamentária Anual, nos termos do art. 7º da Lei nº 4.320/64, verbis:

***"Art. 7º - A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:  
I – abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas às disposições do art. 43;"***

Entretanto, a proposição não deve prosperar na forma como se acha redigida, ou seja, ampliar o limite de abertura créditos suplementares “durante a execução do orçamento municipal no exercício de 2018”, considerando à impossibilidade de retroação da norma para efeito regularidade e legalidade.

Nesse sentido e em situação semelhante, o Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo, nos autos do Processo TC 3275/2014, assim pronunciou:

***“De acordo com a Carta Magna é possível que haja alteração do limite de abertura de créditos adicionais suplementares, porém, não é permitido que a alteração deste limite se dê retroativamente de forma abarcar despesas pretéritas não autorizadas pela Lei Orçamentária Anual.”***

A abertura de créditos adicionais suplementares com base em lei retroativa não valida/legaliza despesas realizadas sem autorização prévia, o que contraria o próprio objetivo do orçamento público, ou seja, o de ser um mecanismo singular e autêntico de controle parlamentar das contas públicas.

Esse também é o entendimento do TCE/MT no Acordão 2986/2006:

Ementa: Consulta formulada pelo presidente da Câmara Municipal de Confresa, sr. Volmir José Lazzari, referente à legalidade do Projeto de Lei Municipal nº 54/2006 que altera a lei



# Câmara Municipal de Alegre

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000  
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@az.com.br



orçamentária do município - Lei nº 219/2005, com o objetivo de aumentar o limite de abertura de créditos adicionais suplementares de 5% (cinco por cento) para 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa fixada para o exercício de 2006. Responder ao conselente, orientando de que não há vedação legal para aprovação de Projeto de Lei que vise alterar o limite de abertura de créditos adicionais suplementares, consignado em Lei Orçamentária Anual, desde que observados os princípios estabelecidos nos artigos 165 a 169 da Constituição Federal e 40 a 46 da Lei nº 4.320/1964 – eficácia da nova lei a partir da publicação em veículo oficial. Remessa ao conselente de fotocópia do Parecer nº 143/CT/2006 da Consultoria de Estudos, Normas e Avaliação, do Parecer Ministerial nº 4.157/2006 e do Relatório e Voto do Relator.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 14.789-3/2006. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.157/2006 da Procuradoria de Justiça, em receber a presente consulta, para orientar o conselente de que não há vedação legal para a aprovação de Projeto de Lei, que vise alterar o limite de abertura de créditos adicionais suplementares consignado em Lei Orçamentária Anual, desde que os termos de sua elaboração estejam em perfeita consonância com os princípios estabelecidos nos artigos 165 a 169 da Constituição Federal e 40 a 46 da Lei nº 4.320/1964, e que a nova lei somente produzirá seus efeitos a partir da data de sua publicação em veículo oficial. Ainda estritamente a título de orientação, pelo encaminhamento ao conselente de fotocópia do Parecer nº 143/CT/2006 da Consultoria de Estudos, Normas e Avaliação, de fls. 06 a 10-TC e do Parecer Ministerial nº 4.157/2006, de fls. 11 e 12-TC, bem como do inteiro teor do Relatório e Voto do Relator.

Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES. Ausentes, justificadamente, os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS e ANTONIO JOAQUIM. Presente, representando o Ministério Público, o procurador de Justiça, dr. MAURO DELFINO CÉSAR.

Aliás, é dicção expressa do art. 167, V, da Constituição Federal, o qual veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

A autorização prévia legislativa é inafastável, não havendo permissivo para retroação da norma, mesmo ad referendum do Parlamento.

A ilegalidade praticada consubstancia grave infração à Constituição Federal<sup>3</sup> e à Lei de Direito Financeiro<sup>4</sup>, encontrando-se, ainda, tipificada como crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, nos termos do art. 1º, V, do Decreto-Lei n. 201/67.”

Dessa forma, com relação à redação e texto do projeto, para efeito de regularidade e legalidade, recomendo à Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, que apresente emendas modificativas à ementa e ao art. 1º da proposição, sugerindo que os mesmos passem a vigorar com as seguintes redações:

“Ementa: Dispõe sobre a ampliação para abertura de Créditos Suplementares para o Orçamento Municipal no exercício de 2018.”

“Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ampliar em dez por cento (10%) o limite para abertura de Créditos Suplementares a que se refere o art. 5º da Lei Municipal nº 3.474/2018, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Alegre para o exercício financeiro de 2018.”



# Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

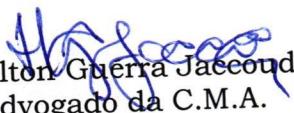
Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º Piso - Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000  
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



Pelo exposto, s.m.j., considerando as observações e recomendações acima declinadas, opino pela tramitação do projeto de lei em epígrafe na forma regimental.

É o parecer, sub censura.

Alegre (ES), 27 de dezembro de 2018.

  
Helton Guerra Jaccoud  
Advogado da C.M.A.